

Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI № 107/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Colenda Câmara Municipal de Vereadores, Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à sua apreciação, o presente Projeto de Lei, que Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Os Fundos Públicos são mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária à destinação específica de recursos públicos para um determinado fim. Os Fundos têm como objetivo financiar projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Os recursos são aplicados exclusivamente na área de criança e adolescente com monitoramento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

A criação do Fundo foi prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 260.

Atualmente, o Município de Campo Bom não está apto a receber valores de doações através do Imposto de Renda, tendo em vista que não possui o referido fundo.

Os recursos captados pelo Fundo servem de complemento aos recursos orçamentários que, na forma da Lei (arts. 4º, caput e par. único, alínea "d", 90, §2º e 100, par. único, inciso III, do ECA), devem ser canalizados para o atendimento da população infanto-juvenil com a mais absoluta prioridade. Embora a eventual inexistência de recursos no fundo municipal não impeça a implementação da política de atendimento à criança e ao adolescente, nem desobrigue o Poder Público do cumprimento de seus deveres legais e constitucionais para população infanto-juvenil local, a capitalização do fundo permite a ampliação dos programas, serviços e metas por eles atendidas, servindo assim para a melhoria da estrutura de atendimento existente.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, requerendo sua aprovação.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,

Prefeito Municipal.

Ao Senhor

Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI № 107/2017, de 27 de novembro de 2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único. O FUNDO fica subordinado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o qual, mediante ato administrativo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

Seção II Da Competência do Fundo

Art. 2º - Compete ao Fundo Municipal:

- I Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes;
- II Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito;
- IV Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das disposições legais;
- **V** Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Seção III Da Captação de Recurso

- Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá as seguintes receitas:
- I Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II Pela doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;
- III Os valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228, 258, 258-A, 258-B e 258-C do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
- IV As transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

- **V** As doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI Dos produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- **VII** Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII Outros recursos que porventura lhe forem destinados.
- § 1º Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.
- § 2º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

Seção IV Do Gerenciamento do Fundo Municipal

- **Art. 4º** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Decreto Municipal.
- \S 1º O Fundo é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que poderá regulamentar-se por Decreto Municipal.
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
- **Art. 5º** O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
- **Art. 6º** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, projetos incompatíveis com a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 7º** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal.
- **Art. 8º** No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 27 de novembro de 2017.